



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO SUBSTITUTIVO N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 109/2003

RELATÓRIO

O Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 109/2003, de autoria do Prefeito Municipal, que *"Dispõe sobre o processo eletivo e de formação do Conselho Tutelar de Indianópolis e dá outras providências"*, conta com 13 (treze) artigos.

O artigo primeiro trata do processo eletivo para a formação do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente de Indianópolis.

O artigo 2.º estabelece que o Conselho Tutelar de Indianópolis é composto por 5 (cinco) membros, para mandato de 3 (três) anos, sendo permitida a recondução ao cargo por uma vez.

O art. 3.º estabelece os seguintes requisitos para a inscrição ao cargo de Conselheiro Tutelar: reconhecida idoneidade moral, idade superior a 21 anos, residência no Município há pelo menos 5 (cinco) anos, escolaridade mínima do ensino fundamental, apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais, contando inclusive que não está sendo processado criminalmente, apresentar avaliação psicológica constando aptidão para o trabalho com crianças e adolescentes, conhecer a Lei Federal n.º 8069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O § 1.º estabelece que a idoneidade moral poderá ser comprovada mediante declarações firmadas por autoridades que representam o Município.

O § 2.º trata da avaliação psicológica para os candidatos ao cargo de membros do Conselho Tutelar.

O Art. 4.º estabelece duas etapas para a escolha dos membros do Conselho Tutelar.

O § 1.º do referido artigo trata do curso de treinamento e avaliação para os candidatos ao cargo de Conselheiro.

O § 2.º fixa como requisito para habilitação do candidato a freqüência integral do mesmo ao curso mencionado no § 1.º do artigo 4.º.

O § 3.º estabelece que os candidatos que atingirem índice igual ou superior a 70% (setenta por cento), dos pontos na avaliação escrita estarão aptos a participarem da eleição.

O § 4.º estabelece que a escolha dos Conselheiros Tutelares será feita por eleição indireta através de um Colégio Eleitoral composto por instituições que prestam serviços sociais à comunidade, cada uma com direito a 05 (cinco) votos.

O § 5.º estabelece que somente as instituições com pelo menos 02 (dois) anos de atividades e registro no Município são aptas a votar.

O § 6.º estabelece que "Serão eleitos para conselheiros os 5 (cinco) candidatos mais votados e os outros 3 (três) subsequentes mais votados serão os suplentes".

Art. 5.º fixa a relação dos impedidos de servir no mesmo Conselho: marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro, genro ou nora, irmãos, cunhados, tio, sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, na forma da Lei.

O § 1.º estabelece que a candidatura é individual e pessoal, sem vinculação a partido político.

O § 2.º trata da habilitação das entidades para a participação das eleições para a escolha dos membros.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

O § 3.º remete ao art. 14 da Lei n.º 1.355, de 5 de dezembro de 2002, que alter o dispositivo da Lei n.º 1021/93, no capítulo que trata do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O § 4.º trata da nomeação dos Conselheiros Tutelares, após indicação do CMDCA.

O art. 6.º estabelece as atribuições do Conselho Tutelar.

O art. 7.º trata da competência do Conselho Tutelar.

O art. 8.º fixa as hipóteses em que o Conselheiro perderá o mandato, sendo elas: violar os princípios do Regimento do Conselho; sofrer condenação por crime ou contravenção; desrespeitar ordens emanadas do Poder Judiciário ou Ministério Público; deixar de comparecer ao serviço, de acordo com a escala e sem qualquer comunicação e justificativa ao Presidente do CMDCA, 3 (três) vezes no período de 30 (trinta) dias; utilizar-se do cargo para auferir vantagens pessoais ou político-partidárias; desincumbir-se de suas atribuições de conselheiro, sem qualquer comunicação prévia; colocar a criança ou o adolescente em situação de vexame ou risco da integridade física, moral e psicológica; transferir sua residência para outro município; cometer incontinência pública ou conduta escandalosa no exercício do cargo; tomar posse em cargo, emprego ou outra função pública remunerada pelo Município;

O § 1.º estabelece que caberá ao CMDCA a apuração de denúncias sobre a conduta dos Conselheiros Tutelares, remetendo ao Prefeito, se for o caso, a solicitação de exoneração da função pública e a indicação de um outro membro.

O § 2.º estabelece que o conselheiro impedido de continuar exercendo sua função será imediatamente substituído pelo suplente.

O art. 9.º estabelece que o Conselho Tutelar funcionará em sede própria, como serviço essencial no Município, extensivo à população, 24 horas diárias, com escala de trabalho determinada e fiscalizada por um membro do Conselho, escolhido e eleito pelos próprios conselheiros.

Em parágrafo único, fica determinada a escala de atendimento e plantões dos Conselheiros, elaborada por membros do Conselho Tutelar, constando ainda que a mesma será afixada na sede do Conselho no primeiro dia de cada mês.

O art. 10.º estabelece que a Prefeitura Municipal deverá disponibilizar recursos para garantir o funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive o local, móveis e equipamentos.

O art. 11 atribui ao Conselho Tutelar a elaboração de seu Regimento Interno, com as normas para seu funcionamento, até trinta dias da data da posse dos conselheiros.

O art. 12 indica a dotação orçamentária responsável pelas despesas decorrentes da Lei.

O art. 13.º fixa como marco inicial de vigência do texto normativo a data de sua publicação.

FUNDAMENTAÇÃO

O Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 109/2003 foi apresentado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para que a mesma emitisse parecer sobre a legalidade do mesmo, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Cumprindo tal função, esta comissão inicia seus trabalhos informando que o projeto em análise foi apresentado de forma apropriada, posto que, sendo assunto de interesse municipal, inclui-se entre as matérias de competência legislativa do Município, afastada, portanto, a competência dos demais entes da Federação.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

O tema em pauta, qual seja, a regulamentação do processo de eleição dos membros do Conselho Tutelar encontra regulamentação geral no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, cabendo à norma municipal somente os critérios específicos do processo eleito, devendo garantir aos candidatos a igualdade de condições para a disputa dos cargos, sem perder de vista o atendimento das necessidades para o exercício da referida função.

Passando a análise do texto de lei, verifica-se, no inciso V do art. 3.º, a necessidade de supressão da expressão: *"constando inclusive que não está sendo processado criminalmente"*, que esta comissão sugere, através de emenda supressiva n.º 1, com seguinte teor:

Emenda Supressiva n.º 1

"Fica suprimido, do texto do inc. V do art. 3.º a expressão', constando inclusive que não está sendo processado criminalmente".

Tal supressão se faz necessária tendo em vista o princípio da presunção de inocência, garantia constitucional concedida a todo e qualquer cidadão.

O restante do texto de Lei encontra consonância com o ordenamento jurídico positivo, não padecendo, salvo melhor juízo, de qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão, acolhendo o voto de seu relator, opina pela legalidade do referido projeto, com a emenda ao mesmo apresentada, podendo o mesmo prosseguir em sua tramitação regimental normal.

Sala das Reuniões, 23 de abril de 2003.


Clodoaldo José Borges
Presidente/Relator


José Helvécio Fernandes de Resende
Membro


Leonardo Costa de Almeida
Membro

*Aprovado em 23/04/2003
por unanimidade
Presidente da Câmara*